



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 038/2026

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva nº 004/2026, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação/organização do IPREVICON e promove alterações correlatas no RPPS do Município, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva nº 004/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:**

**I – de Vereador;**  
**(...)”**

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

**“Art. 184 - A emenda será admitida:**  
**I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”**

Emenda nº 004/2026 pretende aditar dispositivo ao PLC nº 001/2026 para estabelecer que os investimentos do IPREVICON observem os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade, vedada a aplicação de recursos previdenciários em ativos classificados como de alto risco ou de baixa liquidez, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A matéria é pertinente ao objeto principal do projeto, uma vez que trata de diretriz geral de gestão de investimentos no âmbito do RPPS, núcleo inerente à finalidade previdenciária e à proteção do patrimônio do regime.

Ademais, a emenda não cria órgão, não impõe estrutura administrativa específica, nem determina contratação ou despesa obrigatória direta; limita-se a fixar diretriz material de investimento com remissão à regulamentação do Conselho Monetário Nacional, preservando



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o alinhamento do regime local às normas gerais aplicáveis aos investimentos dos recursos previdenciários.

Registre-se, ainda, que a remissão ao Conselho Monetário Nacional encontra correspondência direta no regramento nacional aplicável às aplicações dos recursos dos RPPS, atualmente disciplinado pela **Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios e estabelece parâmetros prudenciais e regras de observância obrigatória, com vigência a partir de **2 de fevereiro de 2026**, tendo revogado a Resolução CMN nº 4.963/2021.

Nesse contexto, a referência da emenda ao CMN se mostra juridicamente adequada, por reforçar a compatibilização da disciplina local com o marco normativo nacional e com os parâmetros prudenciais obrigatórios.

Nessa perspectiva, não se evidencia, em juízo de legalidade abstrata, violação à separação de poderes ou ingerência em matéria de organização administrativa, tampouco se identifica criação autônoma de despesa ou estrutura. A diretriz proposta se insere na competência legislativa municipal para estabelecer parâmetros gerais de prudência e proteção do patrimônio previdenciário, sem afastar a observância das normas gerais de regência e da regulamentação específica aplicável.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **legalidade** da **Emenda nº 004/2026** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 16 de março de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**